



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002012/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.384 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

LUCRO REAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA. Constatado que o contribuinte deixou de escriturar os livros contábeis e fiscais, mesmo após concedido prazo, deixa de exibí-los, cabível o arbitramento.

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIBIDOS DURANTE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

"A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal". (Súmula CARF nº 59).

PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta dos prestadores de serviço em geral para o cálculo do Lucro Arbitrado é de 32% (trinta e dois por cento) acrescido de 20%. A alegação de que a parcela da receita identificada pela própria contribuinte como decorrente de prestação de serviço caracterizaria, na verdade, industrialização por encomenda requer a apresentação de provas documentais e da observância das condições para tanto, provas essas a serem apresentadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados na sistemática do Lucro Arbitrado. De acordo com a parte final do TVF o arbitramento foi realizado pelos seguintes motivos::

- a) Falta de escrituração do livro diário, apesar do fisco ter dado diversas oportunidades para fazê-lo;
- b) Falta de apresentação da documentação registrada no livro de Entrada de Mercadoria;
- c) Falta de apresentação dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da empresa
- d) Falta de apresentação das Demonstrações Financeiras, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, juntamente com os livros diário e razão, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Ficou surpresa com o fato de a empresa contábil por ela contratada ter entregue as DIPJs “zeradas, fato este que teve conhecimento somente com o início dos trabalhos da fiscalização, mas que reparou tal equívoco com a contratação de novos profissionais.
- b) As retificações das DIPJs de 2006 e 2007, sobrevindas no curso da fiscalização, ocorreram sem o seu conhecimento e consentimento e teriam sido efetuadas pela empresa anteriormente contratada. Alega que tais fatos foram expostos pelo agente fiscal que com eles se sensibilizou e concedeu à impugnante prazo para reconstrução da contabilidade;
- c) Em atendimento à determinação do agente fiscal datada de 08/02/2010 e diante da *estranha mudança no comportamento fiscal*, de não mais aguardar a conclusão dos trabalhos de reconstrução contábil, protocolou em 06/07/2010, contestação expressa à ideia de arbitramento, comprometendo-se, naquela ocasião, a concluir seus trabalhos até 30 de julho de 2010;
- d) Alega que houve violação à busca da verdade material, posto que o lançamento teria sido produzido a partir de elementos apenas parciais, conforme afirmação do próprio agente fiscal.

- e) Diante do exposto, alega ser lançamento por arbitramento desnecessário e precipitado, alegando que o mesmo constitui medida extrema e excepcional.
- f) O lançamento por arbitramento considerou como receita de prestação de serviço aquilo que, na realidade, seria receita de industrialização (operações de beneficiamento) não podendo prevalecer;

Em 13/08/2010, a contribuinte apresentou aditamento à impugnação requerendo o seguinte:

- a) Juntada das cópias das DIPJs de 2007 e 2008 com os respectivos recibos de entrega;
- b) Expressa manifestação fiscal acerca da impugnação e dos documentos juntados antes mesmo da análise por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.
- c) Anulação dos Autos de Infração diante dos documentos juntados

Em 21 de agosto de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), negou provimento à Impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 366):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

É da contribuinte fiscalizada a responsabilidade por manter e apresentar ao Fisco os livros contábeis e fiscais e documentos que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como que influenciem na apuração do valor dos tributos por ela devidos à Fazenda Pública. Entende-se incabível a realização de diligência ou perícia solicitada com o objetivo de refutar o arbitramento, bem como solicitada para verificação da atividade da pessoa jurídica passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRPJ. CSLL.

Mantém-se a forma de tributação pelo arbitramento do lucro adotada na autuação se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, mesmo após concedido prazo para apresentação, deixar de exibir a escrituração e documentação contábil e fiscal que a ampararia na tributação com base no lucro real. Inexistindo arbitramento condicional, inócua é a juntada, à impugnação, de Livros Diário e Razão.

PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta dos prestadores de serviço em geral para o cálculo do Lucro Arbitrado é de 32% (trinta e dois por cento) acrescido de 20%. A alegação de que a parcela da receita identificada pela própria contribuinte como decorrente de prestação de serviço caracterizaria, na verdade, industrialização por encomenda requer a apresentação de provas documentais e da observância das condições para tanto, provas essas a serem apresentadas na impugnação.

Cientificada (AR fls.410 numeração do e-processo), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 494/517), no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação. Em particular alega a inaplicabilidade da Súmula 59 do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA LEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados na sistemática do Lucro Arbitrado. De acordo com a parte final do TVF o arbitramento foi realizado pelos seguintes motivos::

- e) Falta de escrituração do livro diário, apesar do fisco ter dado diversas oportunidades para fazê-lo;
- f) Falta de apresentação da documentação registrada no livro de Entrada de Mercadoria;
- g) Falta de apresentação dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da empresa
- h) Falta de apresentação das Demonstrações Financeiras, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado.

Alega a recorrente que o arbitramento efetuado seria incabível, uma vez que teria apresentado documentação suficiente à apuração do lucro real. Afirma que, no decorrer do trabalho fiscal, a fiscalização foi informada de diversas dificuldades ocorridas com os serviços contábeis, por ela contratados, que apresentou os documentos de arrecadação zerados sem que ela tivesse dado qualquer orientação nesse sentido.

Dante desses fatos, a fiscalização admitiu que a ora Recorrente promovesse a escrituração dos livros e demais documentos, o que afastaria a aplicação da norma do artigo 530, alínea “a” do RIR/99.

Alega também que o disposto na súmula CARF nº 59 não pode ser aplicado ao presente caso diante das suas particularidades. De acordo com a Recorrente:

26 – Isso porque a Súmula 59 foi construída a partir de julgados em que invariavelmente, após intimações para apresentação de documentos, ou, até mesmo, para escrituração de documentos fiscais, a fiscalização se deparava com manifestações dos contribuintes no sentido de que NÃO DISPUNHAM DE DOCUMENTOS OU NÃO TERIAM SIDO LOCALIZADOS.

27 – Em todos os casos, sem maiores discrepâncias nas situações fáticas, a questão se resolvia pelo arbitramento em virtude da IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES FISCAIS OU MESMO DIANTE DE MANIFESTAÇÕES EVASIVAS, SEM QUALQUER TERMO OU COMPROMISSO DE PRAZO PARA A ENTREGA, hipótese EM MUITO diversa daquela que aqui se trata.

Incorretas as alegações da Recorrente. Isso porque, ao analisar a descrição fática do trabalho fiscal, constata-se que a situação nele descrita se enquadra, perfeitamente, ao racional dos julgados que deram origem à súmula. Confira-se (fls 155/157):

Através do Termo de Início de Fiscalização de 29/10/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 20 dias, os elementos abaixo especificados:

1. Livros Diário e Razão;
2. Livro Registro de Entradas
3. Livro Registro de Saídas;
4. Livro Registro de Apuração do ICMS;
5. Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
6. Livro Registro de Apuração do IPI;
7. Livro Registro de Apuração do ISS;
8. Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
9. Contrato/Estatuto Social e suas alterações;
10. Declaração de rendimentos da empresa;
11. Extratos bancários das contas correntes da empresa
12. Extratos bancários das contas poupança da empresa;
13. Registro de Inventário;
14. Documentos comprobatórios da escrituração;
15. Guias de Informação e Apuração do ICMS;
16. Arquivos magnéticos validados pelo SINCO e SVA (Lançamentos Contábeis-Saldos mensais – Plano de contas – mestre e itens de entrada – mestre e itens de saída e SINTEGRA.

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, no dia 18/01/2010, foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Registro de Entradas nº 2 (2006) e 3 (2007)
- b) Registro de Saídas nº 2 (2006) e 3 (2007)
- c) Registro de Apuração de ICMS nº 1
- d) Registro de Utilização de Docs fiscais e termos de Ocorrência nº1
- e) Guias de Informação e Apuração do ICMS de 2006 e 2007;]
- f) Arquivos Sintegra;

g) Cópia do Contrato Social, lavrado em 20/11/2002

Complementando a resposta anterior, no dia 20/01/2010, o contribuinte declarou que:

- 1) Até o momento não é possível exarar respostas mais explicativas além do que já foi dito e apresentado
- 2) Esta situação decorre do fato de, mesmo após vários contatos e diligências relativas à contabilidade externa, responsável pelos lançamentos objetos das inquirições, esta se manteve inerte, ao mesmo até o presente, talvez em função do recesso.
- 3) Isto posto, reitera que está segura de que, além das irregularidades nas obrigações acessórias, nada mais houve de irregular em seu comportamento fiscal pelo que requer lhe seja facultado o quanto devido, a fim de prestigiar a verdade material

Através do Termo de Intimação Fiscal de 08/02/2010, o contribuinte acima identificado foi intimado a, no prazo de 30 dias:

- a) Promover a escrituração dos livros diário e razão, doa anos-calendários de 2006 e 2007;
- b) Retificar as declarações de 2006 e 2007;
- c) Apresentar documentos comprobatórios da escrituração dos anos-calendários de 2006 e 2007

Vencido o prazo concedido, não houve resposta ou apresentação de qualquer documento para ser analisado .

Nos dias 13/04/2010 e 04/05/2010, o contribuinte foi reintimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os livros e documentos solicitados através do Termo de Intimação de 08/02/2010 lavrado e não atendido integralmente até a presente data.

No dia 18/05/2010, em resposta as intimações supra, a “Tecnoestamp”, através de seu procurador respondeu que:

- 1) Reitera a contribuinte que até o presente se empenha em cumprir o quanto dela foi exigido;
- 2) Dessa forma, esclarece que está em fase final de cumprimento de suas obrigações fiscais, devendo, até o final do mês de maio, apresentar a V. Sas, os livros Diário e Razão de 2006 e 2007, bem como as respectivas DIPJs retificadas”

Em complemento as informações prestadas, no dia 30/05/2010, a Tecnoestamp respondeu que:

- 1) Reitera a contribuinte que até o presente se empenha em cumprir o quanto dela foi exigido, no entanto, a obtenção dos documentos contábeis se processa de modo mais lento do que o normal, haja vista que os mesmos são obtidos paulatinamente, a partir de escritório terceirizado, que os reteve indevidamente, como já esclarecido a esta fiscalização.
- 2) Dessa forma, esclarece que os trabalhos contábeis estão em pleno andamento, no entanto, não havendo prazo determinável dentro dos próximos trinta dias.
- 3) Isto posto, requer o acatamento destas considerações para que lhe seja facultada a obtenção da verdade material que, certamente, redundará na demonstração de sua plena regularidade fiscal.

Através do Termo de Reintimação de 08/06/2010, o contribuinte foi intimado a, no prazo de 10 dias:

- a) Promover a escrituração dos livros diário e razão, doa anos-calendários de 2006 e 2007;
- b) Apresentar documentos comprobatórios da escrituração dos anos-calendários de 2006 e 2007
- c) Apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR;

- d) Apresentar o Livro de Inventário de 2006 e 2007;

Em resposta datada de 06/07/2010, o procurador da empresa declarou

“... ”

1. **Que nomeou o procurador que a esta subscreve para que nesta fiscalização recebesse auxílio técnico imprescindível, decorrente do grupo de profissionais que o mandatário capitaneia. Assim, não somente por isso, bem como, pelo que lhe assegura o direito de eleição, proclamado no artigo 127 do Código Tributário Nacional – CTN, validado pelo artigo 146, III, da Constituição da República, ressalta que para todos os atos desta fiscalização elegeu o endereço de correspondência do referido procurador, no rodapé da presente, bem como elegeu referido profissional para que a representasse integralmente. Assim reitera que todos os requerimentos e notificações deverão ser exclusivamente encaminhados a este procurador, para que sejam dotados dos efeitos jurídicos desejáveis, inclusive os que eventualmente decorram de quanto dispõe o artigo 145, “caput”, do CTN, especificamente quanto à regularidade da notificação;**
2. **Que o último requerimento por V. S^{as}. realizado, retro referenciado e recebido em 11/06 p.p., permite a nítida inferência de que tendência desta fiscalização em realizar lançamento por arbitramento. A esse respeito ressalta, desde logo, sua ampla contestação, uma vez que tal medida, além de extrema se mostra integralmente desnecessária, como se explicará;**
3. **Que por diversos esclarecimentos escritos e verbais, já realizados a esta fiscalização, é cediço que longo e árduo tem sido o caminho da contribuinte para corrigir os equívocos contábeis que, lamentavelmente, pode perceber somente após ter sido surpreendida com a entrega de DIPJs sem movimento, equívocos que jamais soube e, por óbvio, jamais concordou. Sensibilizada a tais explicações esta fiscalização determinou a retificação das DIPJs, e a decorrente realização da correta escrita fiscal. Pois bem, este trabalho se encontra em fase final de complementação, pelo que informa e**
assegura que as DIPJs ainda toda a contabilidade, bem como, os respectivos livros, em real expressão dos fatos econômicos efetivamente ocorridos, serão entregues até o próximo dia 30/07/2010;
4. **Que a partir de então, certa está a contribuinte que as averiguações fiscais pertinentes darão conta de sua total regularidade fiscal, o que tornará absolutamente desnecessário qualquer arrolamento de bens, fato que, como é lição comezinha, in casu, só tem razão em face de lançamento que eventualmente venha a exigir o crédito tributária significativo. Por esta razão, deixa a contribuinte de apresentar a relação de bens móveis e imóveis requerida. No entanto, esclarece, que tal medida decorre somente da razoabilidade e da proporcionalidade que espera sejam pautadas por esta fiscalização, como até hoje o foi, não ensejando qualquer cogitação de embaraço aos trabalhos fiscais, uma vez que, no tempo devido e caso haja crédito tributário a exigir, o que admite ad argumentandum tantu, dará total cumprimento aos seus deveres correlatos, inclusive ao de apresentar os documentos pertinentes aos seus bens e direitos;**
5. **Reafirma, por fim, sua integral disposição em prestar todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para o fiel e regular cumprimento desta fiscalização, sempre por meio de seu procurador, abaixo subscrito...”**

Conforme se verifica pela extensa transcrição dos fatos descritos no relatório fiscal, a Recorrente foi intimada e reatimada 6 vezes (29/10/2009 , 08/02/2010, 18/04/2010, 04/05/2010, 08/06/2010). Em resposta as intimações alegou dificuldade na reconstrução dos documentos contábeis e fiscais. Do início do procedimento até a formalização dos autos de infração decorreram mais de 8 meses. Trata-se assim, da mesma situação fática constantes dos acórdãos que deram origem à mencionada súmula, nas quais os contribuinte, mesmo depois de intimados e reatimados alegam não possuírem os documentos.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento por arbitramento não constitui penalidade. É forma de lançamento aplicável nas situações como a dos autos em que a contribuinte deixa de cumprir a obrigação de manter escrituração contábil/fiscal que deveria ser disponibilizada à fiscalização. É o que dispõe os artigos 251, 264 e 276 do RIR/99

Dever de Escriturar

Art.251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior

Conservação de Livros e Comprovantes

Art.264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial).

§1 Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição

Verificação pela Autoridade Tributária

Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922

A autoridade fiscal tem o poder de exigir do contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários às verificações incluídas no escopo do trabalho, no prazo e na forma por ela estabelecida. O contribuinte, por sua vez, tem a obrigação de escriturar e conservar os livros comerciais e fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários das respectivas operações. É o que dispõe o artigo 195 do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros **obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.** (grifamos)

Não resta dúvida, portanto, quanto a obrigação da Recorrente relativa à manutenção em boa ordem e guarda da escrituração exigida pela legislação e a correspondente documentação suporte. No presente caso, conforme consta do relatório fiscal, nos anos-calendários fiscalizados (2006 e 2007) a contribuinte manifestou sua opção pela tributação com base no lucro real e, nas declarações anuais de ajuste (DIPJ), deixou de declarar qualquer valor

nas linhas referentes à receita e apuração do imposto e contribuição a pagar, inobstante ter auferido receitas como informado por suas clientes em DIRF.

Além disso, a alegação de que a culpa pela inexistência de escrituração, bem como da apresentação das DIPJs zeradas foi dos serviços de contabilidade por ela contratados não possui qualquer relevância. Isso porque, conforme disposto no artigo 136 do CTN, “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

Diante da situação acima descrita, não restou outra alternativa à fiscalização que não o arbitramento nos termos previstos nos artigos 530, I e II, "b" do RIR/99 reproduzido no artigo 603 do RIR/2018:

Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o §2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

Não poderia a fiscalização permanecer inerte depois de diversas intimações frustradas para que a contribuinte cumprisse suas obrigações fiscais quando lhe fosse mais conveniente ou oportuno. Sendo assim, é inadmissível a desconsideração de lançamento realizado com base no lucro arbitrado pela apresentação posterior dos livros e documentos exigidos. A ocasião própria para entrega da escrita contábil e fiscal é durante a fiscalização. Isso porque, como já decidido diversas vezes por este Conselho, **não existe arbitramento condicional.**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

IRPJ.CSLL. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real.

ARBITRAMENTO. INCONDICIONALIDADE.

Inexiste arbitramento condicional, sendo inócua a pretensão do contribuinte em apresentar a escrituração depois do lançamento para efeito de verificação da apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO — RECOLHIMENTOS NO SIMPLES COM O VALOR LANÇADO

Devem-se abater os valores recolhidos indevidamente sob o Simples com os valores do lançamento, quer na fase administrativa do lançamento, quer em sua fase processual. (Acórdão 1401-001-043) (grifamos)

ARBITRAMENTO DO LUCRO. INTIMAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE CRITÉRIO DE APURAÇÃO APÓS A AUTUAÇÃO

Uma vez o trabalho fiscal **ter demonstrado que a contribuinte foi sucessivas vezes intimada** a apresentar o livro de registro de inventário de dezembro de 1994 e não o fez, oportunamente, **não se pode acolher sua pretensão de justificar o afastamento do arbitramento com a apresentação de documentos pertinentes após o lançamento de ofício**, mantendo-se o arbitramento como critério legal autorizado nesta situação. (Acórdão n.º 141.347) (grifamos)

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base pelo lucro real.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

ARBITRAMENTO CONDICIONAL DO LUCRO. Inexiste arbitramento condicional. Logo, o ato administrativo de lançamento desse natureza não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos. (Acórdão n.º 1402-00.985) (grifamos)

Incorretas, portanto, as objeções apontadas pela Recorrente. Isso porque o lançamento por arbitramento fundamenta-se, precisamente, na ausência do cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo. Sendo assim, o seu pressuposto essencial é recusa do contribuinte em apresentar a documentação fiscal. Isso porque, conforme esclarece Edmar Andrade Oliveira Filho:

"Diz-se, com razão, que as autoridades fiscais devem esgotar as vias de investigação antes de aplicar as normas sobre arbitramento, **mas esse poder investigatório tem sido - na prática - tornado inexistente na medida em que o sujeito passivo é que produz as informações solicitadas**. As autoridades fiscais não adentram os arquivos dos sujeitos passivos para examinar papéis: elas solicitam a apresentação de documentos que lastreiam cifras registradas na contabilidade ou fornecidas por terceiros como, casas bancárias, clientes e fornecedores, parentes, amigos sócios, etc. do sujeito passivo. (OLIVEIRA FILHO, Edmar Andrade - Imposto de Renda das Empresas, 13ª edição, ed. Atlas) (grifamos)

Exatamente por isso, a jurisprudência do CARF já consolidou o entendimento no sentido de que a juntada posterior de livros e documentos imprescindíveis para apuração do crédito **não invalidam o lançamento por arbitramento**. Tal entendimento está consubstanciado na Súmula n.º 59 (vinculante) abaixo transcrita:

Súmula nº 59 - A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Finalmente, é importante ressaltar, como bem apontou a decisão recorrida, que a motivação para o arbitramento apontou, também, a ausência de outros elementos como a falta de apresentação da documentação registrada no livro de entrada de mercadorias, falta de apresentação dos extratos bancário relativos à movimentação financeira e falta de apresentação das demonstrações financeiras, balanço patrimonial e demonstração de resultado.

Em face do exposto, improcedente a pretensão de cancelar o arbitramento realizado tendo em vista a apresentação dos Livros Fiscais durante a fase contenciosa.

2- DA INCORRETA ADOÇÃO DO PERCENTUAL DE 32%

Alega a Recorrente que a adoção do percentual de 32% para presunção do lucro tributável seria indevida, uma vez que, *ao proceder à apuração dos tributos supostamente devidos, a d. fiscalização considerou como receita de serviços operações caracterizadamente de industrialização. Sendo assim, utilizou-se dos percentuais relativos às operações de serviço e não aqueles pertinentes às atividades industriais, ocasionando apuração maior dos tributos supostamente devidos.*

Conforme bem observado pela decisão recorrida, a receita tomada como base para o arbitramento do lucro, diante da apresentação dos valores zerados na DIPJ e da falta de apresentação da escrituração e da documentação comprobatória, foi conhecida por meio do Livro de Registro de Saída de Mercadorias e Gias que foram fornecidas pela própria contribuinte ao fisco estadual. Nesses documentos própria contribuinte reconhece que suas receitas seriam provenientes de produção própria e prestação de serviços:

Tabela I				
MÊS/ANO	5.101	5.124	5.125	Total
jan/06	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/06	470.575.35	30.147.52	308.559.70	809.282.57

dez/07	2.326.545,47	56.334,12	18.580,00	2.401.459,59
Soma 2007:	27.749.627,71	772.328,30	344.474,52	28.866.430,53

Tabela I : dados extraídos das GIAS.

Tabela II			
MÊS/ANO	REC. VENDAS PROD. FABRIC. PRÓPRIA	REC. PREST. SERVIÇOS	TOTAL
jan/06	0,00	0,00	0,00
fev/06	470.575,35	338.707,22	809.282,57
dez/07	2.326.545,47	74.914,12	2.401.459,59
Soma:	27.749.627,71	1.116.802,82	28.866.430,53

Tabela II – Dados extraídos do Livro de Saídas de Mercadorias.

Além disso, como ressalta a decisão recorrida, “em que pese a Impugnante alegar que suas receitas decorrem de industrialização por encomenda e buscar descrever seu processo produtivo, não apresenta prova documental alguma, a exemplo de Notas Fiscais e Notas Fiscal de remessa e/ou retorno de industrialização, que permitissem comprovar em que montante sua atividade é, de fato, industrialização. Apenas alegações nesse sentido não tem o condão de alterar o lançamento, devendo ser apresentados na impugnação os documentos e provas que possam influir na solução do litígio.

3- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio